



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010855/2002-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.378 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF - Despesas com instrução
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS ANTONIO DE FARIA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os gastos com educação até o limite anual individual determinado pela legislação tributária, sendo vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que, no se refere à despesa com instrução, restabelecer a dedução, no valor de R\$ 2.229,19, no termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 7 de agosto de 2008 a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso apresentado pelo contribuinte MARCOS ANTONIO DE FARIA SILVA, Acórdão nº 102-49.212, fls. 139/148, sendo proferida a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para restabelecer o valor de R\$ 3.929,19, a título de despesa com instrução e R\$ 3.070,00 a título de despesas médicas, nos termos do voto da Redatora designada. Por maioria de votos, restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 787,79 correspondentes às notas fiscais existentes nos autos. Vencida, neste ponto, a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Notificada da decisão acima mencionada, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, fls. 152/153, a seguir parcialmente transcrito:

3 - No que tange à dedução das despesas com instrução, a decisão incluiu os recibos nos valores de R\$ 259,00 e R\$ 265,00, emitidos pelo Instituto Santa Efigênia (despesas com instrução de dependente do contribuinte) e, no mesmo diapasão, os recibos de R\$ 307,81 e de R\$ 339,00, emitidos pela PUC/MG (despesas com instrução do próprio contribuinte), conforme se depreende das fls. 145 dos autos.

4 - Ocorre que os valores suso citados já tinham sido incluídos pela DRJ de origem como despesas dedutíveis, abatendo-os do presente lançamento, de tal modo que a inserção de tais valores no âmbito recursal implicaria uma dedução repetida e, portanto, indevida.

5 - Dessa forma, há contradição no julgado porque ele, em que pese a informação de que a DRJ de origem já teria aceitado parcialmente os recibos juntados pelo contribuinte, incluiu-os novamente no decisum, vale dizer, permitindo que o contribuinte fosse duplamente beneficiado, tanto pela DRJ como pelo e. Conselho de Contribuintes, com base nos mesmos documentos.

6 - Ressalte-se que a inclusão dos sobreditos valores repercute diretamente sobre valor lançado pelo contribuinte na DAA, vez que a consideração dos mesmos em duplicidade aumenta a margem de dedutibilidade dos valores lançados como isentos pelo contribuinte.

Processo nº 10680.010855/2002-61
Acórdão n.º **2102-002.378**

S2-C1T2
Fl. 157

*7 - Portanto, face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja esclarecida a contradição acima exposta e, se for o caso, sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso para **excluir** os valores constantes dos recibos juntados pelo contribuinte e que já haviam sido aceitos pela DRJ de origem para fins de dedução das despesas com instrução do próprio contribuinte e do respectivo dependente.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2000, ano-calendário 1999, fls. 58/62, o contribuinte pleiteou dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.100,00, que foi inteiramente glosada no lançamento. Importante observar que o valor de R\$ 5.100,00 equivale a três vezes o limite individual, que era para o referido ano-calendário de R\$ 1.700,00.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para reconhecer a despesas com instrução, no valor total de R\$ 1.170,81, sendo: R\$ 524,00 (R\$ 259,00, fls. 12 + R\$ 265,00, fls. 14) pagos ao Instituto Efigênia Vidigal, em prol de despesas com instrução de Marcos Henrique F Faria, filho do contribuinte e R\$ 646,81 (R\$ 307,81, fls. 18 + R\$ 339,00, fls. 20) pagos a PUC-MG em razão de despesas com instrução do próprio contribuinte.

Já a decisão embargada, verificou corretamente que o contribuinte pagou ao Instituto Efigênia Vidigal, no ano-calendário 1999, a quantia total de R\$ 3.114,00, fls. 107/116, em prol de despesas com instrução de seu filho e que em relação às despesas próprias de instrução pagou à PUC-MG a quantia de R\$ 1.960,27, fls. 99/106, sendo certo que em tais quantias estão incluídos os valores já acolhidos na decisão recorrida.

Ocorre que, ao definir as despesas com instrução que deveriam ser reconhecidas pela decisão embargada, a relatora assim se pronunciou:

Considerando que o limite individual de despesas com instrução no período em análise era de R\$ 1.700,00 cada um, e, diante das provas trazidas pelo interessado e, recebidas ainda que em sede de RO em homenagem ao princípio da verdade material, entendo como corretos os valores lançados a esse título na DAA original. Cabe portanto, restabelecer a esse título a diferença de R\$ 3.929,19 correspondente ao seguinte: R\$ 5.100,00 (valor lançado pelo contribuinte na sua DAA) - R\$ 1.170,81 (valor conferido ao interessado pela DRJ de origem) = R\$ 3.929,19 a restabelecer a dedução.

Ao assim proceder a relatora incorreu em uma impropriedade, qual seja: embora o contribuinte tenha deduzido em sua DAA despesas com instrução no valor de R\$ 5.100,00, que corresponde a três limites individuais, somente comprovou despesas com instrução própria e com seu filho, sendo certo que a despesa com instrução deve ser limitada em R\$ 3.400,00, que corresponde a duas vezes o limite individual de despesas com instrução.

Nestes termos, devem os embargos de declaração ser acolhidos para restabelecer a despesa com instrução, no valor de R\$ 2.229,19, conforme a seguir demonstrado:

Despesas com instrução próprias comprovadas = R\$ 1.960,27

Despesas com instrução próprias dedutíveis = R\$ 1.700,00

Despesas com instrução próprias já reconhecidas pela DRJ = R\$ 646,81

Despesas com instrução próprias a ser reconhecida = R\$ 1.053,19

Despesas com instrução do filho comprovadas = R\$ 3.114,00

Despesas com instrução do filho dedutíveis = R\$ 1.700,00

Despesas com instrução do filho já reconhecidas pela DRJ = R\$ 524,00

Despesas com instrução do filho a ser reconhecida = R\$ 1.176,00

Verifica-se, ainda, que no dispositivo da decisão embargada consta a expressão: *nos termos do voto da relatora designada* em lugar de: *nos termos do voto da relatora*.

Assim, fazendo-se as devidas correções o dispositivo da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para restabelecer o valor de R\$ 2.229,19, a título de despesa com instrução e R\$ 3.070,00 a título de despesas médicas, nos termos do voto da Relatora. Por maioria de votos, restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 787,79 correspondentes às notas fiscais existentes nos autos. Vencida, neste ponto, a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para no que se refere à despesa com instrução, restabelecer a dedução, no valor de R\$ 2.229,19.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10680.010855/2002-61
Acórdão n.º **2102-002.378**

S2-C1T2
Fl. 160

CÓPIA